



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DO DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0103003-66.2008.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos
ADVOGADO : Bruno Cezar Cadé
02 APELANTE : Sebastião Almeida
ADVOGADO : Bruno Cezar Cadé
03 APELANTE : Clodomício Soares Henriques
ADVOGADO : José Evanildo Pereira de Lima
04 APELANTE : Ednaldo Amaral de Oliveira Silva
ADVOGADO : José Evanildo Pereira de Lima
05 APELANTE : Moelson Lopes do Nascimento
ADVOGADO : José Evanildo Pereira de Lima
06 APELANTE : Marcos José Clementino
ADVOGADO : Rodrigo Araújo Celino
07 APELANTE : Maria Iolanda Vilar de Queiroz
ADVOGADO : José Holgagio Machado de Oliveira
08 APELANTE : José Carlos do Nascimento
ADVOGADA : Joilma de Oliveira F. A. dos Santos
APELADA : Justiça Pública

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DOS APELOS DE MARIA IOLANDA VILAR DE QUEIROZ E JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO. Prescrição retroativa. Ocorrência. Pena *in concreto*. Extinção da punibilidade.
Preliminar acolhida.

- Transitada em julgado para o órgão acusador, e transcorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, forçoso é o reconhecimento da ocorrência da

prescrição punitiva estatal na sua forma retroativa em prol dos réus Maria Iolanda Vilar de Queiroz e José Carlos do Nascimento.

- Prejudicada a análise do mérito recursal.

PRELIMINARES DE NULIDADE DOS APELANTES PAULO GUILHERME RODRIGUES DOS RAMOS E SEBASTIÃO ALMEIDA. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Requisitos constitutivos da peça acusatória perfeitamente cumpridos. Ausência de decisão judicial autorizando as interceptações telefônicas. Medida cautelar devidamente autorizada. Ausência de perícia de voz para efeito de comparação. Inexistência de vinculação à prova pericial. **Rejeição das preliminares ventiladas.**

- Não merece guarida a assertiva de inépcia da denúncia aventada pelos recorrentes quando há descrição dos fatos supostamente criminosos de forma pormenorizada, bem como do envolvimento dos agentes no delito, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aliás, depois de sentenciado o feito inoportuno ventilar tal argumento.

- Considerando que as interceptações telefônicas foram colhidas licitamente, deferidas nos autos do processo em apenso, descabe falar em ausência de decisão judicial autorizando a referida medida cautelar.

- A Lei nº 9.296/96, que trata das interceptações às ligações telefônicas, não condiciona sua validade à perícia, de modo que é válida a prova não configurando cerceamento de defesa.

APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. Art. 317 do CP. Pretensa absolvição. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Degravações das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente apontando a autoria delitiva dos apelantes. Redução da pena-base ao mínimo legal cominado à espécie. Descabimento. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Desprovimento dos apelos.**

- Demonstradas a autoria e a materialidade pelo acervo probatório abundante constante no álbum processual,

não há como falar em fragilidade de provas para condenação, razão porque se impõe a manutenção do decreto condenatório.

- Não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis aos réus, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados:

Acordam os integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A MARIA IOLANDA VILAR QUEIROZ E JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO; REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais apresentadas pelas defesas de: (1) Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos, *vulgo* "Tenente Guilherme" (fl. 1688); (2) Sebastião Almeida conhecido por "Tenente Sebastião" (fl. 1689); (3) Clodomício Soares Henriques (fls. 1690/1691); (4) Ednaldo Amaral de Oliveira, *vulgo* "Amaral" (fls. 1698/1699); (5) Moelson Lopes do Nascimento (fls. 1701/1702); (6) Marcos José Clementino, conhecido por "Cabo Clementino" (fl. 1705); (7) Maria Iolanda Vilar de Queiroz (fl. 1706); e (8) José Carlos do Nascimento (fl. 1707); contra sentença proferida pelo juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande que os absolveu pelas demais acusações e os condenou pelas seguintes imputações (fls. 1656/1682):

1) Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos, condenado nas iras do art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fl. 1672);

2) Sebastião Almeida, condenado como incurso nas sanções do art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fls. 1672/1673);

3) Clodomício Soares Henriques, condenado na definição típico-penal do art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de

1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 1676/1677);

4) Ednaldo Amaral de Oliveira, condenado pela capitulação descrita no art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 1675/1676);

5) Moelson Lopes do Nascimento, condenado na forma do crime do art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 1678/1679);

6) Marcos José Clementino, condenado pelo crime do art. 317 do CP (corrupção passiva), às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 1677/1678);

7) Maria Iolanda Vilar Queiroz, condenada pelo delito do art. 319 do CP (prevaricação), às penas de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa (fls. 1674/1675); e

8) José Carlos do Nascimento, condenado pelo delito inserto no art. 357 do CP (exploração de prestígio), às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa. Ao final, a reprimenda do referido sentenciado foi convertida por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos em prol da instituição São Vicente de Paula (fls. 1673/1674).

Frise-se, outrossim, que a ação penal foi instaurada inicialmente com vinte réus supostamente envolvidos (denúncia de fls. 02/17) em esquema de corrupção no interior do Presídio Serrotão.

Posteriormente, em razão da complexidade do caso, bem como do número de pessoas envolvidas, o feito foi desmembrado conforme relatado na sentença (fl. 1656), ficando somente neste feito os réus Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos, Sebastião Almeida, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Clodomício Soares Henriques, Marcos José Clementino, Maria Iolanda Vilar de Queiroz, José Carlos do Nascimento e Moelson Lopes do Nascimento.

Quanto às razões recursais, o primeiro e segundo apelantes (Paulo Guilherme e Sebastião), rogam, consoante fls. 1743/1770, preliminarmente, pela nulidade do feito por três motivos: a) inépcia da denúncia por não descrever a conduta dos apelantes de forma concreta; b) ausência de autorização judicial das interceptações telefônicas trazidas nestes autos; c) indeferimento da substituição da testemunha falecida; e d) ausência de perícia de autenticação de voz nas interceptações telefônicas. No mérito, pugnam pela absolvição alegando inexistência de provas cabais que embasem as suas condenações. Ao final, requerem a redução da pena-base para o mínimo legal ante a sua exacerbação.

Já o terceiro, quarto e quinto apelantes (Clodomício, Ednaldo e Moelson) pugnam, em arrazoado de fls. 1718/1726, por suas absolvições *ad*

argumentum insuficiência probatória. Alternativamente, pleiteiam pela redução da pena para o mínimo legal cominado ao tipo.

O sexto apelante (Marcos José), consoante razões escoradas às fls. 1788/1798, levanta preliminar aduzindo inexistir a devolução do prazo para ofertar as razões vez que não houve desídia por parte da defesa, havendo sido seu nome publicado no Diário da Justiça. Ademais, no mérito, alega que não há provas que deem sustentáculo à condenação, invocando o brocardo jurídico "*in dubio pro reo*". Subsidiariamente requer a redução da reprimenda imposta para o mínimo legal.

A sétima apelante (Maria Iolanda), em suas razões expostas às fls. 1773/1777, sustenta, preliminarmente, o atingimento da prescrição. No mérito, postula pela inexistência de provas de sua autoria.

O oitavo apelante (José Carlos), nas razões recursais de fls. 1734/1740, postula, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito suplica pela absolvição.

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas às fls. 1818/1825, propugnando pelo desprovemento dos retromencionados apelos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo saudoso Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento parcial dos recursos, "*apenas para que seja considerada a extinção da punibilidade da Recorrente Maria Iolanda Vilar de Queiroz, bem como para que seja consertado erro material já descrito, presente na sentença condenatória, quanto à pena aplicada ao réu José Carlos do Nascimento*" (fls. 1830/1845).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Como algumas das razões defensivas das partes são semelhantes, passo a analisá-las em conjunto e as que não forem, em separado.

1 – Da prejudicial de mérito arguida pelas defesas de Maria Iolanda Vilar de Queiroz e José Carlos do Nascimento

Com efeito, há de ser acolhida a prejudicial de mérito levantada pelas defesas, eis que incontestemente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Veja-se.

A apelante Maria Iolanda Vilar Queiroz foi condenada pelo delito do art. 319 do CP (prevaricação), à pena de 07 (sete) meses de detenção (fls. 1674/1675).

Já o recorrente, José Carlos do Nascimento, foi condenado pelo crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP), à reprimenda de 01 (um) ano de reclusão (fls. 1673/1674), embora na parte dispositiva tenha digitado 02 (dois) anos.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2009 (fl. 1119).

Por sua vez, a sentença condenatória foi publicada no dia 04 de abril de 2014 (fl. 1682v).

Tornadas concretas as penas aplicadas, em razão da não interposição de recurso da acusação, regula-se pela regra da pena concretamente aplicada, *verbis*:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Assim, vê-se que, do dia do recebimento da denúncia (12 de agosto de 2009), à fl. 1119, até a data da publicação da sentença (04.04.2014), conforme fl. 1682v, já se passaram mais de 02 (dois) anos para a ré Iolanda Vilar de Queiroz (aplicando-se a antiga regra prevista no art. 109, inciso VI, antes da alteração da redação deste inciso, dada pela Lei 12.234/10), e 04 (quatro) anos para o réu José Carlos do Nascimento, sem a incidência de qualquer lapso interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, portanto, o reconhecimento da prescrição pelas penas aplicadas aos supracitados recorrentes é medida que se impõe.

Por fim, a extinção da punibilidade dos apelantes Maria Iolanda Vilar de Queiroz e José Carlos do Nascimento pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito dos recursos apelatórios destes.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DOS RÉUS MARIA IOLANDA VILAR QUEIROZ E JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, DECRETANDO-LHES A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, INCISO IV, C/C 109, INCISO V, AMBOS DO CP.**

2 – Das preliminares de nulidade

2.1 – Da inépcia da denúncia aventada pelos recorrentes Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos e Sebastião

Almeida

Sustentam os recorrentes a inépcia da inicial acusatória por considerá-la "genérica".

Com efeito, não lhes assistem razão.

Afigura-se inadmissível acolher a referida súplica pelos fatos e fundamentos que passo a demonstrar.

Ab initio, é de bom alvitre, dispor o que diz o art. 41 do Código de Processo Penal:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Pois bem, perlustrando detidamente o caderno processual, percebe-se que o enredo constante na denúncia – inobstante existam várias pessoas na empreitada criminosa (no total vinte) – descreve satisfatoriamente os fatos, de modo a enquadrar a conduta de cada um dos denunciados nos tipos penais, inclusive a participação dos referidos recorrentes conforme se vê às fls. 10/11.

Portanto, analisando o dispositivo legal retro, entendo que a tese agitada pelos recorrentes não merece guarida, já que os requisitos constitutivos da denúncia foram perfeitamente cumpridos, expondo de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o envolvimento dos agentes no delito, assegurando ao mesmo, então, o devido direito à ampla defesa, não havendo, assim, que se cogitar de qualquer irregularidade.

Nesta senda, colhe-se a jurisprudência:

"... INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. (...)

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a

vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...)" (Ementa parcial, RHC 93.161/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018) Negritei.

Ante o exposto, restou demonstrado ter os supracitados apelantes incorrido em flagrante equívoco, ao arguir a inépcia da peça denunciatória – só possível, como sabido – antes da prolação da sentença condenatória, o que evidentemente não se aplica ao caso em discepção.

Nesse contexto, deveriam os recorrentes terem atacado a sentença quanto à sua existência, validade e eficácia.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

2.2 – Da ausência de autorização judicial das interceptações telefônicas suscitada pelos apelantes Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos e Sebastião Almeida

Em segundo lugar, insurgem-se os apelantes Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos e Sebastião Almeida que as escutas telefônicas foram produzidas de forma ilícita por não haver decisão judicial nos autos autorizando para tanto.

Razão não lhes assistem.

Conforme suficientemente justificado na sentença atacada (fl. 1659), as interceptações telefônicas foram legalmente autorizadas e prorrogadas as investigações pelo juízo originário, conforme se vê nos autos apartados em apensos 1 (fls. 41, 67), 2 (fls. 08, 28), 13 (fl. 08), 19 (fls. 23/24) deste feito.

No caso, as interceptações telefônicas foram realizadas em obediência aos ditames legais no qual se apuravam, na capital paraibana - em investigações realizadas pela Polícia Federal denominadas "*Operações Albergue/Araxá*" -, com o objetivo de se combater o tráfico de drogas e armas na região de Campina Grande/PB, bem como a corrupção de servidores no Presídio Serrotão, também nessa cidade.

Desse modo, diferentemente do que foi alegado pela defesa, as escutas telefônicas não foram ilícitas, mas sim, judicialmente deferidas nos autos do processo em apenso.

Destarte, considerando que as interceptações telefônicas foram colhidas licitamente, bem como que as partes tiveram ciência acerca da sua juntada, possibilitando, assim, a ampla defesa e o contraditório, cabível a sua utilização de forma legítima.

Portanto, **rejeito a preliminar aludida pela defesa.**

2.3 – Do cerceamento de defesa alegado pelos apelantes Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos e Sebastião Almeida

Em terceiro lugar alega a defesa que houve cerceamento em razão do magistrado haver indeferido o pedido de substituição de testemunha falecida.

Sem razão a defesa.

A propósito, trago à colação, excerto do *decisum* do magistrado primevo, confira-se (fl. 1514):

"... A defesa da Paulo Guilherme requereu a substituição das testemunhas, alegando o falecimento de uma delas – a testemunha Maria do Socorro A. de Queiroz – e o interesse em substituir a outra (Genário Alves). O requerimento foi indeferido, pois não se comprovou que as testemunhas não foram localizadas (por analogia: art. 408, III, do CPC), sendo fundamento também para o requerimento feito em termos de diligências. A justificativa por ausência de testemunha, deve ser dada em audiência e não há comprovação desta justificação. (...)"

Com a devida vênia à defesa do recorrente mas é cediço que cabe ao magistrado, em sua discricionariedade de condutor da ação penal, analisar a necessidade da providência solicitada conforme estabelece o art. 209, § 1º do CPP, *verbis*:

"Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

A respeito da prescindibilidade da produção de referida prova testemunhal, trago o julgado do seguinte tribunal pátrio:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA INQUIRIÇÃO

QUE FICA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. ADEMAIS, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. "O princípio da livre apreciação da prova outorga ao magistrado o exame da conveniência e necessidade da realização das diligências que são requeridas pelas partes, não constituindo eventual indeferimento cerceamento de defesa" (Apelação Criminal n. 2009.050164-0, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 27-10-2009) Negritei.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar.

2.4 -Da inexistência de perícia de voz nas interceptações telefônicas ventilada pelos apelantes Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos e Sebastião Almeida

Por fim, as defesas dos referidos apelantes tentam desqualificar a prova material – degravação das conversas interceptadas – aduzindo ser a mesma nula, por conta de ausência de laudo técnico do espectrograma da voz necessário para identificar a autoria da conversa nas gravações.

Ora, mais uma vez se iludem as defesas, pois patente que a Lei n.º 9.296/96, que trata da matéria, não condiciona a validade da interceptação à perícia.

Aliás, o STJ já se pronunciou sobre o tema:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO AFASTADA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E PROMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. NULIDADES AFASTADAS.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte, sendo as interceptações telefônicas decretadas pelo magistrado então competente, válida é a prova colhida, e provas consequentes.

3. Inexistindo prova certa da arguida atuação da

magistrada, ou mesmo do promotor, por "ódio" ao ora paciente, ao contrário, dos autos percebendo-se lícita atuação funcional, é afastada a tese de nulidade por suspeição.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, orienta-se no sentido de que é desnecessária a realização de perícia para a identificação da voz captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei nº 9.296/1996 e quando puder ser aferida por outros meios de provas.

5. Na espécie, embora deferida a perícia de voz, deixou o defensor de apresentar quesitos e especificar quais as fitas que pretendia fossem submetidas a exame, assim contribuindo para a não realização da prova cuja falta ora pretende impugnar.

6. A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas deu-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, com amparo na Lei nº 9.296/96.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 142.517/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2015) Negritei.

Portanto, prescindível é a necessidade de se realizar a perícia nas vozes constantes nas gravações, vez que a própria Lei 9.296/96 não exige tal formalidade.

A simples negativa da validade da prova não basta para desconstituí-la, especialmente se produzida em conformidade com a lei.

Por tais razões, rejeito a preliminar aludida.

2.5 – Preliminar de cerceamento de defesa arguido pelo apelante Marcos José Clementino.

A defesa do ora apelante levanta preliminar aduzindo inexistir a devolução do prazo para ofertar as razões, vez que não houve desídia por parte da defesa, havendo sido seu nome publicado no Diário da Justiça.

Pois bem.

Quanto à devolução do prazo, não obstante o despacho por mim exarado à fl. 1729, verifico que nas fls. 1731/1732, oportuneizei à defesa do réu Marcos José Clementino (sexto apelante), a abertura do prazo para oferecimento das razões. Fato este em que o causídico do réu as ofertou, consoante fls. 1788/1798.

Dessa forma, não havendo cerceamento de defesa, refuto a

preliminar.

3 – Do mérito dos apelos de Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos, Sebastião Almeida, Clodomício Soares Henriques, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Marcos José Clementino e Moelson Lopes do Nascimento.

De início, vale ressaltar que, embora as apelações criminais dos recorrentes acima citados neste tópico tenham sido interpostas de forma individualizada, com razões distintas para cada um dos apelantes, elas serão, como dito alhures, analisadas conjuntamente, porquanto trazem os mesmos fundamentos e possuem igual objetivo, já que todos eles, sem exceção, pugnam por suas absolvições ao pretexto de insuficiência probatória.

Frise-se, outrossim, que as particularidades eventualmente existentes nos recursos serão individualmente analisadas.

Como já dito, os apelantes suplicam pelas suas absolvições pelo crime em que restaram condenados (corrupção passiva), sob o argumento, em suma, de fragilidade de provas, objetivando a aplicação do brocardo jurídico *in dubio pro reo*.

Entretanto, sem razão os recorrentes.

In casu, o juízo primevo bem fundamentou e motivou sua decisão, justificando de forma clara, precisa e indubitável as condenações dos acusados, conforme se evidencia na r. sentença atacada (fls. 1656/1682), não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Até porque, a materialidade e a autoria delitiva do crime de corrupção passiva restaram cabalmente consubstanciadas no caderno processual.

No caso concreto, as provas produzidas pela Polícia Federal, na fase inquisitorial, através das Operações Albergue/Araxá, notadamente, as interceptações telefônicas, evidenciaram, de forma clara e irrefutável, um esquema de corrupção dentro do estabelecimento prisional do Serrotão, em que servidores do referido ergástulo, em troca de propina, facilitavam as saídas irregulares de presos.

Quanto à autoria delitiva dos Policiais Militares **Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos e Sebastião Almeida**, restou demonstrada nos autos, notadamente pelas gravações das conversações dos supracitados recorrentes, que eles, na condição de diretores do estabelecimento prisional, facilitavam as saídas dos presos em troca de propina tendo um deles (Paulo Guilherme), inclusive, combinado com o albergado de nome Marcelo, o pagamento de duzentos reais por dois dias fora do Presídio, confira-se:

"Interlocutores: JOSENILDO(NINHO) (83) 9934-8761 x

CICERO(83)

Data/Hora de Ligação: 14/11/2007 10:40:30

Duração: 00:04:15 (...)

Transcrição:

JOSENILDO figa para o amigo CICERO, albergado do SERROTÃO, e pergunta sobre outro albergado, ADRIANO ex PM, que está devendo e JOSENILDO compra de droga. **Na conversa CÍCERO afirma que ADRIANO e MARCELO, dentre outros, mantém pagamentos com o DIRETOR do presídio para que saíam por vários dias seguidos com abono nas faltas:**

C - Diz Ninho?

J - Tudo bom? Tudo em ordem?

C - Tudo em ordem.

J - Ei, tu viu outro lá ontem (pergunta se viu o albergado ADRIANO no presídio), não?

C - Não!

J - Acho que ele não foi não, né?

C - Ele paga.

J - Oi ?

C - Ele mesmo paga.

J - Ele mesmo?

C - Ele mesmo paga para não ir.

J - Ele não foi não, foi?

C -Não, menino. Passa 2, 3, 4 dias sem ir lá quem paga. Não! Paga pro DIRETOR?

J - Eita!

C - Tanto ele, como o filho do PAULISTA (MARCELO), MARCELO SANDRINHO. Eles são da lista. **Isso paga pra diretor. Fora os que (palavra não compreendida) que paga pra os agentes. Mesmo assim, o diretor desconfia, sabe o que ele faz?**

J - Não.

C - Faz nova contagem para saber se tem pessoas. Entendeu como é?

J - Risos.

C - Quem paga pros agentes.

J - Éita!

C- Tu não sabe como é?

J - Mais rapaz, estou a fim de ver ele. Ele é fogo, homem. Eu não sei onde danado ele foi não, homem. Está me dando dor de cabeça (ADRIANO).

C - A não ser que ele vá hoje. Por que amanhã não tem que passar o dia.

J.- Amanhã né?

C - É, por que amanhã não é feriado.

(...)” (fls. 68/69) Grifei.

“Cumprе ressaltar, ainda, que em determinadas ocasiões a venda das "folgas" era feita diretamente pelo então diretor do Serrotão, o Tenente PM

GUILHERME. Tal situação é mencionada diversas vezes em conversas entre presos e, em dado momento, o TENENTE GUILHERME acerta com o albergado MARCELO BELO DE SOUZA o valor de dois dias por R\$ 200,00 (duzentos reais); através de mensagens enviadas por telefone celular, conforme segue:

Data/Hora .de Ligação: 18/10/2007 11:57:23

Duração: 00:00:52

Audio: - 200710181157237.w

Transcrição:

MARCELO liga para o TENENTE GUILHERME e pede para falar com ele;

T - Alô!

M - Alô, TENENTE GUILHERME?

T - Ele.

M - É MARCELO BELO, meu querido.

T- Diga lá .

M - Queria falar com o senhor. O senhor está no presídio ou está na rua?

T - Estou em Jogo Pessoa.

M - (Fala com um terceiro: Coloque 10) Está em João Pessoa?

T - Hum Hum!

M- Mas o senhor vem hoje?

T - Vou, mas estou chegando de tardezinha. No final da tarde.

M - De tardezinha é? Eita. Eu vou fazer o seguinte. Eu vou lhe enviar uma mensagem e, se der certo o senhor me dá um OK.

T- Está certo. Eu dou.

M- Tá bom?

T- Ta bom até amanhã.

Postamos abaixo o conteúdo da mensagem originada do TENENTE GUILHERME, (083)9969-4881, em 18/10/2007 as 11:58:58 para o celular de MARCELO BELO DE SOUSA, (83)9924-5583, com o suposto valor de R\$ 200,00 pelos dois dias que MARCELO teria abonados no presídio:

MENSAGEM : "(tipo: envio) Hoje e amanha 2oo belo ok"

Em seguida, uma nova ligação para confirmar o valor:

Data/Hora de Ligação: 18/10/2007 12:03:40

Duração: 00:00:27

Áudio: 200710181203407.wav

Transcrição:

MARCELO liga para o TENENTE GUILHERME e pergunta sobre a mensagem e o seu conteúdo:

T – Pronto!

M - Recebeu?

T - OK!

M - OK?

T- Beleza!

M - Pronto, então aquele abraço.

T- Pronto!

M- Tchau! (...)” **(fls. 72/73) Destaquei.**

“O esquema de liberações perdura até hoje. Porém, com a fuga de 32 presos através de um túnel feito em um dos pavilhões do presídio, entre os dias 25 e 26 de abril, **o diretor adjunto Tenente Sebastião, que estava em exercício, retornou à condição de substituto**, tendo assumido a titularidade o Capitão Azevedo. Com isso, houve uma inquietação entre os presos dada a preocupação com o possível fim das facilidades. **Ao que parece, os agentes carcerários continuam liberando os presos, assim como Tenente Sebastião, porém sem conhecimento do atual diretor.** É o que se depreende dos diálogos a seguir:

Alvo: Edilane _

Telefone: 9920 8991

Data/Hora: 2008-05-10 14:15:28,

Duração:. 00:00:51 .

Transcrição: Tenente Sebastião x Alex Barros de Medeiros - Alex albergado

A: sebastiao

S: sim

A: é alex

S: mas rapaz, vc tá na falta

A: É?

S: vc tá na falta, porra

A: eu to na falta é?

S: tá viajando direto...

A: o senhor tá onde pra mim ir aí agora

S: to aqui num barzinho perto da ciretran

A: é naquele barzinho que eu fui naquele dia é?

S: aqui perto da alça sudoeste

A: não é naquela antiga manzuá?

S: sim depois da manzuá do lado esquerdo

A: é duas ruas duplas, né?

S: sim, sim.

A: **eu vou aí agora deixar um negócio pra senhor**

S: **pronto, pronto, tá certo, beleza!**

(...)

Transcrição: Adriano liga para Tenente Sebastião e pergunta se o mesmo está na área (Serrotão). Sebastião diz que havia chegado de “lá” (Presídio) naquele momento e que o “Amaral” havia colocado falta em todo mundo. Diz ainda para Adriano não

preocupar-se pois teria "ajeitado" e pede para o mesmo deixar seu pessoal em QAP.

Alvo: Edilane

Telefone: 9920 8991

Data/Hora: 2008-05-16, 06:33:29

Duração: 00:01:35

Transcrição:

Sebastião: oi

ADRIANO PM: opa meu comandante

S: diga aí

ADRIANO PM: e aí, bom dia

S: bom dia

ADRIANO PM: tá por lá ainda ? Como tá situação?

S: tô, tô, tão querendo me pegar mas...

ADRIANO PM: disseram q o senhor ia tirar umas feriazinhas

S: não, não...

ADRIANO PM: tinha chegado outro tenente lá também foi?

S: é Carvalho q Lã querendo se encostar por lá também mas não foi nomeado não

ADRIANO PM: foi não?

S: não

ADRIANO PM: e meus papel tá fórum ainda? tá tudo em ordem

S: quê?

ADRIANO PM: meus papel tá no fórum?

S: tá. O juiz vai despachar acho que terça feira

ADRIANO PM: dê uma carrerinha pra gente fazer um bom progresso bom pro senhor aqui...

S: pronto! é porque Iolanda saiu de lá rapaz, aí tá... o outro agora tá embaçando que só rapaz, o Marcelino...

ADRIANO PM: sim, é um tal de Marcelino é?

S: é. cê vai lá e ele não, não pode não, não sei o quê, mas... Iolanda não, deixava a gente ver os papéis e tudo, aí ele tá embaçando que só. Mas vai dar tudo certo, se Deus quiser.

ADRIANO PM: tá tudo certo? Pronto. E hoje tem condições lá alguma coisa hoje?

S: tem, a gente ajeita

ADRIANO PM: então pronto, então dê o toque lá que sai o da cerveja.

S: agora o final de Semana vai ser o dele visse? final de semana vai ser ele lá... sábado e domingo.

ADRIANO PM: só hoje mesmo. :

S: pronto, tá! Beleza.

ADRIANO PM: pronto então. Desenrole que a gente desenrola viu?

S: tá em ordem.(...)” (fls. 73/74) Negritei.

Com relação aos réus **Clodomício Soares Henriques, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Marcos José Clementino e Moelson Lopes do Nascimento**, os presentes autos, notadamente pela prova oral

colhida nas interceptações telefônicas, revelam que eles, como agentes penitenciários do Presídio Serrotão, também recebiam vantagem indevida (propina), facilitando a saída de apenados a tal ponto de estes, nos casos de cumprimento em regime semiaberto, nem precisarem comparecer ao estabelecimento prisional para assinar a frequência. Senão vejamos.

A conduta delitiva de **Clodomício Soares Henriques** é enquadrada no instante em que ele indaga ao apenado (Ricchely) para saber se ele vai ou não pernoitar no presídio:

"Telefone: (83) 99245583

Data: 20/02/2008 (...)

*"HENRIQUE (AGENTE PENITENCIÁRIO) liga para TOINHO pergunta se ele (toinho) vai ficar (não vai pernoitar no presídio). TOINHO diz que hoje vai e pergunta se HENRIQUE está no presídio hoje. HENRIQUE diz que está. TOINHO diz que vai e assina tudo. **HENRIQUE diz que "aí tu vem só segunda"**. TOINHO diz que vai essa semana (pernoitar toda semana) e na outra semana fazem o esquema. HENRIQUE DIZ "valeu". (...)" (fl. 69) Negritei.*

A participação de **Ednaldo Amaral de Oliveira Silva** no delito o qual restou condenado, percebe-se facilmente, nas conversas telefônicas à fl. 69, no momento em que ele negocia a saída de um albergado, combinando-lhe um pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), confira-se (fl. 69):

"Na transcrição a seguir, dando mais um exemplo do mie ocorre, um preso não identificado (HNI) e o agente carcerário AMARAL falam abertamente sobre valores e dias de folga em 21.12.2007:

(...)

Ligação para : GUILHERME (ALBERGADO)

Transcrição:

Transcrição:

*AMARAL diz a HNI (ALBERGADO) que está certo para realizar as saídas do presídio para o sábado e para o domingo. AMARAL pergunta se HNI vai viajar ou vai ficar em CAMPINA GRANDE. HNI fala que vai permanecer em CAMPINA. AMARAL sugere que HNI saia sábado, domingo, segunda e terça que ele conceda. HNI fala que na segunda vai ficar com um papel e não precisa, que quer somente para o sábado e domingo. AMARAL fala que está combinado. HNI pede que AMARAL pegue o papel (liste de chamada do presídio) da segunda feira para ele, que HNI pega com AMARAL depois. AMARAL diz que está desenrolado quanto a lista de chamada, HNI pergunta a AMARAL como é que faz quanto ao pagamento deste serviço, se é para pegar amanhã. AMARAL responde que amanhã não, que Domingo ele fica em CAMPINA GRANDE o dia inteiro. **AMARAL fala que após as 10 da noite, depois do plantão, eles entram em contato por 2 onças (R\$ 100,00). HNI***

pergunta a AMARAL se ele não quer receber amanhã. AMARAL pergunta se tem como ele deixar. HNI responde que vai mandar o menino deixar com ele e pede, novamente, que AMARAL segure a lista de chamado consigo. (...)" (fl. 69) Negritei.

No mesmo *modus operandi*, configurada está a conduta ilícita do Militar **Marcos José Clementino**, uma vez que este recebeu uma quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para conceder, indevidamente, ao apenado José Maurício Filho um mês de ausência do estabelecimento prisional, conforme se depreende das gravações telefônicas (fls. 71/72):

"Ativo: José Maurício Filho

Telefone: (83) 99961515

Data: 21/12/2007

Transcrição:

m: oi

v: oi José. é Vander.

m: diga meu filho! .

v: como é que tá?

m: to bem, tentei te ligar... inaudível

v: rapaz fui resolver uns negócios aqui...

m: tá certa vá aproveitar a vida

v: beleza, eu queria te perguntar uns negócio..

m: diga, se eu souber eu te falo

v: aquele negócio lá fica em quanto, falando com aquele homem lá?

m: eu fechei em mil

v: mil?

v: certo. ai é o qué? Um mês?

m: é, um mês, um mês.

v: tá certo melhor do que...

m: não é...

v: o cabra resolve muita coisa

m: com certeza, fica despreocupado

v: é verdade,

m: fica despreocupado sossegado

v: tava com vontade de viajar.., deixa eu saber dele como é que...

v: o preço assim mais ou menos... o cabra já tando por dentro fica melhor de resolver as coisas, não fica?

m: com certeza!

v: é verdade, td certo, td certo, e tu tá bem?

m: graças a deus.

v: tá em casa?

m: to em casa.

v: tá bom.

m: to aqui trabalhando que nem um doido...

v: hehehehe

seguem conversando amenidades (...)

(...) o albergado, José Maurício pagou tal quantia ao Agente Carcerário CLEMENTINO, conforme se depreende do diálogo a seguir, ocorrido uma semana antes:

Ativo: JOSÉ MAURICIO FILHO

Data: 14/12/2007

(...)

Transcrição:

HNI - Diga aí, meu chefe.

JM - (Frase não compreensível)

HNI - Diga aí.

JM - Oi.

HNI - Tudo bom, JEFERSON.

JM - Tudo beleza, meu filho.

HNI - Ei, vai aparecer, por aqui hoje?

JM - Da mesma forma, meu filho. (COM UM TERCEIRO) Oi?

HNI - Val aparecer por aqui hoje?

JM - Rapaz eu acho sim. Eu estou esperando um menino aparecer aqui. Não apareceu.

HNI - Não. É porque o ERNANDE falou comigo. **Aí. E tem outra coisa pra te falar, que é o mês inteiro de sossego aí pra tu.**

JM - Como é que é?

HNI- O mês inteiro. Interessava?

JM - Depende, né meu filho?

HNI - Eu sei que depois CLEMENTINO vai falar contigo, vice?

JM - É. Então, me falaram que ele ia aparecer por aqui.

HNI - Ele tá aqui.

JM - Ah é?

HNI- Tá, ele vai aí, viu?

JM - Tá, aí tem um negócio pro ALEIJADO aí. Então eu vou aí levar.

HNI - Não.

JM - Como faz?

HNI - Venha, venha. Venha mas, venha depois que falar com CLEMENTINO. Entendeu?

HNI- Espera CLEMENTINO for aí. A hora que ele for aí, tu pode vir aqui. (...)" (fls. 71/72). Negritei.

Por fim, com relação ao réu **Moelson Lopes do Nascimento** a imputação delitiva dada a ele restou demonstrada através da prova oral colhida em juízo, notadamente, através do testemunho do Delegado da Polícia Federal, Gustavo Alexandre Alencar Barros, apontando que ele havia negociado o recebimento de propina com presidiários do Serrotão, consoante mídia eletrônica encartada à fl. 1374.

Além disso, some-se ao fato que o referido réu (Moelson) participou do esquema de propina para liberar a pernoite de presos, tendo, desta feita, negociado com o apenado Alex Barros de Medeiros, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a autorização deste para sair do presídio no final

de semana, confira-se (fls. 388/390):

"Alvo: TENENTE SEBASTIÃO

Data: 30/05/2008

Ligação para: ALEX BARROS

ALEX LIGA pra SEBASTIÃO e pede para o mesmo fazer um contato com o funcionário do SERROTÃO identificado como MOELSON e acertar por duzentos reais o pernoite do final de semana:

Transcrição:

Transcrição:

TENENTE SEBASTIÃO:alô

ALEX:Sebastião

TENENTE SEBASTIÃO: beleza Alex

ALEX:o senhor conhece aquele agente que tira foto lá, como é o nome dele?

TENENTE SEBASTIÃO:Moelson

ALEX: Moelson, só disseram que a ficha é com ele agora é. O senhor tem intimidade com ele não?

TENENTE SEBASTIÃO:rapaz tenho, mas o homem fica na cola todo dia

ALEX:bom, porque ele disse a Aldo não sabe

TENENTE SEBASTIÃO:hum

ALEX:que ia ver se arrumava uma brechinha para Aldo e coisinha amanhã, ai se o senhor falar com ele o senhor não desenrola não

TENENTE SEBASTIÃO:não, porque eu não vou para os presídios hoje não, só vou lá para segunda-feira, tenho reunião no quartel hoje, mas dá uma ligadinha para ele e fala com ele

ALEX: mas, eu não sei quem é, Aldo me disse quem era, mas eu não tenho intimidade com ele não, ai eu falei com Fábio, ai eu mandei Fábio oferecer duzentos contos a ele

TENENTE SEBASTIÃO:pronto, Fabio desenrola

ALEX: Fabio, eu acho que ele desenrola, mas eu acho que ele vai ficar meio assim né

TENENTE SEBASTIÃO:não

ALEX:o senhor não acha não?

TENENTE SEBASTIÃO:acho não, ele desenrola, vai ser com ele agora os albergados, entao ele pode

ALEX: é, disseram que é com ele

TENENTE SEBASTIÃO: pronto tá beleza

ALEX:mas se o senhor puder da uma ajudinha ai, ver o que o senhor pode fazer homem

TENENTE SEBASTIÃO: pronto, tá em ordem, eu vou falar com ele

ALEX:viu, certo

TENENTE SEBASTIÃO:beleza, até mais, tchau

(...)

Alvo: TENENTE SEBASTIÃO

Data: 31/05/2008

Ligação para:

SEBASTIÃO liga para MOELSON e marca um encontro para conversarem pessoalmente.

Transcrição:

MOELSON: diga meu amigo

TENENTE SEBASTIÃO: ei Moelson tu tá aonde heim?

MOELSON: eu tou no meio do caminho, sai do presídio agora, que eu fui olhar uns negocios da das das ceramicas lá do presídio

TENENTE SEBASTIÃO: você tá aonde?

MOELSON: eu estou aqui, você sabe onde é o Detran

TENENTE SEBASTIÃO: Sei

MOELSON: depois do Detran tem uma ruazinha, eu estou aqui num barzinho vou almoçar, dê uma chegadinha aqui que eu quero falar contigo

*TENENTE SEBASTIÃO: com certeza estou indo agora (...)"
Negritei.*

Como se vê, no caso vertente, embora os ora apelantes Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos, Sebastião Almeida, Clodomício Soares Henriques, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Marcos José Clementino e Moelson Lopes do Nascimento neguem a autoria dos delitos a eles imputados, o acervo probatório coligido ao longo da instrução respalda de forma idônea a versão acusatória, sobretudo as interceptações telefônicas – situação devidamente consubstanciada no *decisum a quo* –, inexistindo, portanto, qualquer dúvida no tocante à materialidade e à autoria delitivas.

De modo que a negativa de autoria em relação aos delitos imputados na denúncia sustentada pelos ora apelantes não passa de uma vã tentativa de livrá-los da responsabilidade, vez que não se encaixa ao acervo probatório produzido, pois desprovida de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, enquanto que a narrativa do órgão acusador restou evidenciada no caderno processual, estando em plena harmonia com as provas e indícios colacionados ao caderno processual.

Na realidade, no caso em comento, os réus não justificam ou motivam suas explicações sobre o evento criminoso, de modo que não conseguem eliminar a materialidade e a autoria dos delitos a eles imputados, enfim a acusação que lhe pesa.

Por outro lado, o conjunto de provas e indícios desfavoráveis aos acusados, recolhido durante a instrução criminal e não desconstituído pela defesa – que nada de concreto trouxe aos autos para comprovar suas alegações –, permite ao magistrado, observado o princípio do livre convencimento ou da verdade real, prolatar decisão condenatória.

Como se sabe, vigora no nosso Direito o sistema da "livre

convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 no Código de Processo Penal.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido na instrução criminal, em especial as interceptações telefônicas, não há como absolver os acusados das imputações que lhes foram feitas pela simples negativa de autoria por eles sustentada, pois ao contrário do que alegam as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para manter a condenação dos referidos réus nas iras do art. 317 do CP.

Ex positis, nego provimento aos apelos sob esse fundamento.

3.1 – Do pedido de redução da reprimenda para o mínimo legal requerida pelos réus Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos, Sebastião Almeida, Clodomício Soares Henriques, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Moelson Lopes do Nascimento e Marcos José Clementino.

No atinente à diminuição da pena-base para o mínimo legal requerido pelos supracitados réus, não vejo reparos a se fazer nas penas impostas pelo ilustre julgador na sentença.

No caso vertente, infere-se dos autos que as penas-bases dos réus **Paulo Guilherme Rodrigues dos Santos, Sebastião Almeida, Clodomício Soares Henriques, Ednaldo Amaral de Oliveira Silva, Moelson Lopes do Nascimento e Marcos José Clementino**, foram corretamente aplicadas na sentença, sendo satisfatoriamente justificadas o seu aumento, pois que o douto sentenciante considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos referidos sentenciados, a destacar, culpabilidade, motivos, circunstâncias, conseqüências, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, as penalidades básicas dos supracitados réus restaram fixadas em patamares justos e proporcionais às condutas delituosas praticadas, isto é, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Vê-se, pois, na espécie, que houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção fixada, apesar de rigorosa, ajustada à reprovação e prevenção delituosas.

Portanto, inexistente qualquer exacerbação desmotivada e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns

magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF, RTJ 176/743). Destaquei.*

Frise-se, por fim, que o douto juízo sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram os acusados, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e

de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...).” {HC 96590, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636}.

Dessa forma, e em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A MARIA IOLANDA VILAR QUEIROZ E JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO; REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS.**

Expeçam-se Mandados de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação em desfavor dos réus PAULO GUILHERME RODRIGUES DOS RAMOS; SEBASTIÃO ALMEIDA; CLODOMICIO SOARES HENRIQUES; EDNALDO AMARAL DE OLIVEIRA SILVA; MARCOS JOSÉ CLEMENTINO e MOELSON LOPES DO NASCIMENTO".

Antes, porém, corrija-se a autuação substituindo o nome do apelante para Ednaldo Amaral de Oliveira Silva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e Carlos Martins Beltrão Filho (vogal), ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
RELATOR**

